

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 25.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 7 - 0 2

196

18/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1049-2 DISTRITO
FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR

0017970200
0555001040
0910000030

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93, com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994.

I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator).

II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acimados de inconstitucionais. (Voto do Relator).

III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acimados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de medida liminar de suspensão do § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.91 com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.94, bem como do inciso II do art. 25 e do art. 82, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94. E, por maioria de votos, também indeferir o pedido de medida liminar de suspensão do art. 93 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.870/94, vencido o Sr. Relator, que deferia a medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia deste dispositivo. Votou o Sr. Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Maurício Corrêa.

Maurício Corrêa



[Handwritten signature]

ADI 1.049-2 DF

Brasília, 18 de maio de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

PRESIDENTE

CV

CARLOS VELLOSO

--

RELATOR

18/05/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.049-2 DISTRITO
FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória n° 446, publicada no D.O.U. de 10.03.94, que "altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91 e dá outras providências". Em aditamento à inicial, esclarece a autora que a referida medida provisória foi convertida na Lei n° 8.870, de 15.04.94, sofrendo várias alterações.

Alega a Confederação que as normas impugnadas ofenderam os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 6º, **caput**; 194, IV; 201, §§ 1º, 2º e 4º; e 202, **caput**, da Constituição Federal.

São os seguintes os dispositivos da Lei n° 8.870/94, impugnados na inicial, transcritos ao lado dos artigos das Leis n°s. 8.212 e 8.213/91, por ela alterados:

"Lei n° 8.212/91:

Art. 28 - Entende-se por

monopólio

salário-de-contribuição:

§ 7º - O décimo-terceiro salário (Gratificação Natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

"Lei nº 8.870/94:

Art. 28 -

(...)

§ 7º - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Afirma a autora que "a redação deste artigo, em primeiro lugar, estabelece restrição não contemplada pelo art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, posto que tal preceito constitucional veda, de forma peremptória e taxativa, a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, e, o que é pior, aquele também contempla tratamento discriminatório, ao determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e, ao mesmo tempo, não permitir o cômputo para fins de sua incidência no cálculo do valor da aposentadoria do trabalhador."

Sustenta, ainda, que o dispositivo também conflita com as regras dos arts. 5º, incisos XXXVI e LIV; e 6º, da Constituição Federal.

"Lei nº 8.212/91:

moisés

Art. 37 - Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observando o disposto em regulamento".

"Lei nº 8.870/94:

Art. 93 - O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura."

A redação dos dispositivos acima, afirma a autora, é inconstitucional, "ao estabelecer a necessidade de depósito prévio à apreciação de insurgência à Junta de Recursos do CRPS, quando pelo que se infere das regras contidas nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, é amplo o direito de defesa, a fim de ser resguardado o due process of law, independentemente da efetuação de depósito em pecúnia, para que o interessado possa merecer a análise do seu

pleito na via administrativa e/ou judicial."

"Lei nº 8.213/91 (Benefícios):

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais."

"Lei 8.870/94:

Art. 25 -

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais."

Ao excluir do rol de benefícios o "abono de permanência" e, ao estabelecer o prazo de 180 meses de carência para a obtenção dos benefícios previdenciários, afastada a possibilidade de passagem gradativa de 60 para 180 meses, sustenta a autora que foi violado o princípio constitucional do direito adquirido, prejudicando os trabalhadores que estavam contribuindo segundo os critérios existentes e perto da aquisição daqueles benefícios. O dispositivo viola, igualmente, os arts. 194, IV; 201, § 1º; e 202, da Constituição Federal.

"Lei nº 8.213/91:

Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

(...)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

Art. 82 - No caso dos incisos I e II, do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Lei 8.870/94:

Art. 82 - No caso do inciso I, do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

O dispositivo, ora impugnado, exclui o aposentado por idade ou por tempo de serviço das contribuições em forma de pecúlio, além de fomentar o aumento de trabalhadores sem registro, que ficarão prejudicados em seus direitos sociais, o

Morales

que ofende os arts. 5º, XXXVI; 194, IV; 201, §§ 1º e 2º; e 202, caput, da Carta da República.

Acreditando ter provado suficientemente que os dispositivos ora apontados, da Lei 8.870/94, ofenderam a Constituição Federal, a autora requer, liminarmente, a suspensão de sua eficácia, para que fiquem resguardados os direitos sociais dos segurados e trabalhadores em geral.

Na decisão de fl. 123/123v. admiti o aditamento à inicial, formulado às fls. 118/122 e solicitei informações, antes de examinar e apreciar o pedido de liminar.

O ilustre Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, presta informações às fls. 129/131, enfocando cada dispositivo impugnado na inicial, argumentando, em síntese, que:

a) art. 28, § 7º - ao contrário do que entendeu a requerente, não veda tal dispositivo o pagamento do 13º salário aos aposentados, tendo por objetivo, apenas, evitar duplicidade de pagamento, em parcela mensal embutida no cálculo original do benefício, e em quota única, ao final do ano, sob a forma de 13º; não se trata, assim, de redução de benefício, mas de adaptação da lei aos princípios da seguridade social insertos na Carta Magna;

b) art. 37, § 2º - há evidente equívoco na petição de aditamento, pois tal dispositivo não foi alterado; a alteração deu-se em relação ao art. 93, que cuida de matéria

mu uss

similar, mas não idêntica;

c) art. 93 - "... este não cria restrição à discussão da matéria na esfera judicial: bem ao contrário, contribui para que a questão seja levada ao Judiciário o mais cedo possível, pois que condiciona a permanência do feito, no âmbito administrativo, a prévio depósito da multa aplicada. Com tal exigência, objetiva-se eliminar recursos meramente procrastinatórios, uma vez que, repita-se, ela não se estende às ações que o contribuinte pretenda intentar junto ao Poder Judiciário, nem às contribuições devidas";

d) art. 25, II - a exigência não atinge os contribuintes com sessenta contribuições completas. Trata-se de simples aplicação da lei nova a fatos que se completam em sua vigência, atingindo apenas quem não completou os requisitos da lei anterior. Com relação à exclusão do abono de permanência, a explicação é a mesma;

e) art. 82 - as contribuições já recolhidas estão garantidas, apenas não serão aceitas novas a título de pecúlio, não havendo, portanto, ofensa a direito adquirido.

A Presidência da República, às fls. 133/159, encaminhou as informações prestadas pelo Advogado-Geral da União, com o objetivo de defender a Lei nº 8.870/94, nos seguintes termos:

a) art. 28, § 7º - inexistindo norma permissiva da inclusão da gratificação de Natal no cálculo do

salário-de-benefício, é inverossímil a ilação de que se tenha reduzido o valor do benefício. A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas e a incidência da contribuição sobre ela visa a obter os recursos necessários ao custeio das despesas daí decorrentes.

b) art. 93 - a Previdência Social exerce atribuições de cunho eminentemente social, envolvendo consideráveis despesas, que são ressarcidas com o produto das arrecadações previdenciárias, inclusive das multas. A supressão de manobras que protelam o ingresso de receita se harmoniza com o interesse social;

c) art. 25, II - a supressão do abono de permanência em serviço se justifica porque é situação que se não compreende na finalidade da Previdência Social, destinada "a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194 da C.F.).

Quanto ao aumento das contribuições mensais para cento e oitenta, para efeito das aposentadorias mencionadas no mesmo dispositivo, esse só atinge os que adquiriram a condição de segurados após a vigência da Lei nº 8.213, sendo respeitados os direitos dos que, àquela data, já detinham a condição de segurados;

d) art. 82 - este dispositivo não elidiu o direito de recebimento do pecúlio, por parte do segurado aposentado que volta ao trabalho; o art. 24, da Lei nº 8.870/94, torna isento da contribuição previdenciária o segurado em tal condição,

ADI 1.049-2 DF

porém assegura o pagamento do pecúlio aos que estavam contribuindo até a data de sua publicação.

Ao concluir, a Advocacia-Geral da União assegura que os dispositivos contestados na presente ação direta guardam inteira compatibilidade com a Constituição.

É o relatório.

Luciano

18/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.049-2 DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): A Lei nº 8.870, de 15.04.94, alterou as Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24.07.91. A presente ação tem por objeto o § 7º do art. 28 e o art. 93 da Lei 8.212/91, com a nova redação da Lei nº 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da citada Lei 8.870/94.

Dispõe o § 7º do art. 28 da Lei 8.212, de 24.07.91, com a nova redação da Lei 8.870, de 15.04.94, art. 1º:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Anteriormente à Lei 8.870/94, dispunha assim o referido § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91:

" Art. 28. (...)

Carlos Velloso

=

§ 7º. O décimo terceiro salário (grafificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A alegação da autora é no sentido de que a restrição inscrita no § 7º do art. 28 — "exceto para o cálculo de benefício" — não está contemplada no inciso IV do art. 194 da Constituição. Ademais, estabelece ela tratamento discricionário, ao determinar incidência de contribuição sobre o 13º salário e não permitir que o mesmo seja computado para cálculo do valor de benefício, o que seria violador, também, do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 201 e com o **caput** do art. 202, todos da Constituição.

A alegação de ofensa ao art. 194, IV, da Constituição — irredutibilidade do valor dos benefícios — vale dizer, que a ressalva estaria efetivando redução no valor do benefício, não é procedente. É que, na forma do § 6º do art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 07.12.91, o 13º salário não era considerado no cálculo do salário-de-benefício. Assim, não há falar que a nova redação dada do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, haja implicado redução do valor do benefício.

Sustenta-se, também, que a nova redação do citado § 7º do art. 28 impõe restrição ao alcance dos §§ 2º e 4º do art. 201 da Constituição, que asseguram o reajustamento dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real e estatuem a incorporação da remuneração habitual ao salário para efeito de

ADI 1.049-2 DF

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios.

No que toca ao § 2º do art. 201, CF, a dizer que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei", esclareça-se que o § 7º do art. 28 não disciplina reajustamento de benefícios. Daí porque não poderia ele conflitar com a norma do § 2º do art. 201, CF, que cuida de reajustamento dos benefícios, "conforme critérios definidos em lei."

No que concerne à alegação de ofensa ao § 4º do art. 201, CF, não me parece relevante a arguição, pelo menos ao primeiro exame, tendo em vista a cláusula "nos casos e na forma da lei", inscrita no referido § 4º do art. 201.

A propósito, acentuam as informações:

(...)

"9. A incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário, para determinar-se o valor da contribuição a recolher-se à Previdência Social e a repercussão em benefícios (§ 4º do art. 201 da C.F.) é desprovida de alcance que admita entender-se inviável a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, mediante previsão em lei. O § 4º do Art. 201 é restrito aos estipêndios habituais e tem a finalidade de tornar imperativa

a incidência do cálculo da contribuição sobre essa retribuição e de benefícios, mas não é excludente da incorporação de parcelas remuneratórias permanentes e desprovida da característica da habitualidade. Conclusão em sentido contrário implicaria restrição do art. 195, I, da Lei Maior, determinante da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários.

10. A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas e a incidência da contribuição sobre ela visa a obter os recursos necessários ao custeio das despesas daí decorrentes." (fl. 136).

Alega-se, ainda, que a citada restrição — "exceto para o cálculo do benefício" — viola o direito adquirido e o devido processo legal — privação de bens sem o devido processo legal — art. 5º, incisos XXXVI e LIV.

Também nesta parte a arguição não apresenta relevância, dado que não está configurado o direito de o contribuinte auferir o benefício calculado sobre a parcela do salário-de-contribuição integrado pelo 13º salário.

Indefiro, no ponto, a cautelar.

Morais

II

Também é acoimado de inconstitucional o art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870, de 1994. É que o citado art. 93 estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura."

O citado art. 93 conflitaria com o direito de defesa, o devido processo legal, art. 5º, XXXV e LIV e LV.

A alegação de ofensa ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição, não é procedente, dado que o citado dispositivo constitucional cuida do ingresso em Juízo, vale dizer, estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial. Não é, evidentemente, o caso.

A alegação, entretanto, de ofensa ao devido processo legal, com caráter processual, inscrito no inciso LV do art. 5º da Constituição parece-me relevante.

O devido processo legal, com as suas implicações — e a maior delas é o princípio da ampla defesa — aplica-se também ao processo administrativo: C.F., art. 5º, LV. Ora, condicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do **quantum** discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo **due process of law** consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes. *mucho*

Suspendo, em consequência, a eficácia do citado art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.870, de 1994.

- III

Art. 25, II, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 8.870/94.

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

- II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais."

Sustenta-se que, ao estabelecer o prazo de carência, para a obtenção dos benefícios pecuniários, no patamar único de 180 (cento e oitenta) meses, violou-se o princípio do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição, afastando-se a possibilidade de passagem gradativa de sessenta meses de contribuição para cento e oitenta meses. Ademais, excluiu-se da ordem jurídica o abono de permanência, com afronta aos artigos 5º, XXXVI, 194, IV, 201, § 1º e 202 da Constituição.

A relevância da arguição, no ponto, é afastada,

MTO

com propriedade, nas informações:

(...)

"São apontadas duas inconstitucionalidades, e ambas por afronta a direitos adquiridos: a primeira, dispensa qualquer comentário, pois, a toda evidência, não houve qualquer alteração referente à carência para as aposentadorias alí relacionadas, pois o novo texto repetiu exatamente as mesmas palavras do texto revogado, excluindo, tão-somente a referência ao abono de permanência em serviço; a segunda, que se refere à exclusão do abono de permanência vê a requerente afronta também aos artigos 194, 201 § 1º e 202, todos da Constituição.

A extinção do abono de permanência em serviço não atentou contra direito adquirido, pois, evidentemente, aos que já haviam implementado as condições para a obtenção do benefício a Previdência não pode se furtar em conceder o abono, mas quanto aos segurados que estavam por completar o prazo aquisitivo, os seus direitos não se concretizaram, havia mera expectativa, que direito não é, não lhes cabendo, portanto, invocar o inciso XXXV do art. 5º.

Acerca da afronta ao inciso IV do art.

194, que trata de irredutibilidade de valor de benefício, mais uma vez laborou em equívoco a requerente, pois o dispositivo atacado determina redução de quantidades de espécies de benefícios, o que não é vedado pela constituição, e não, como erroneamente entendeu a autora, redução de valor de benefício, o que realmente seria incompatível com o artigo invocado.

Os demais artigos constitucionais tidos por violados; 201 § 1º (universalidade de participação nos benefícios da Previdência Social) e art. 202 (asseguração de aposentadoria), nada têm a ver com o dispositivo alterado." (fl. 146).

Na verdade, o texto anterior também exigia cento e oitenta contribuições mensais. Não há falar, portanto, que o texto novo teria inovado com a afronta a direito adquirido. Ademais, a supressão do abono de permanência não atingiu aos que já haviam implementado as condições para a obtenção do citado benefício.

Indefiro a cautelar, no ponto.

IV

Art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94. *moises*

Dispõe o citado art. 82 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 8.870/94:

"Art. 82. No caso do inciso I do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

Sustenta-se que o citado dispositivo exclui o aposentado por idade ou por tempo de serviço das contribuições em forma de pecúlio, além de fomentar o aumento de trabalhadores sem registro, que ficarão prejudicados em seus direitos sociais, com ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 194, IV, 201, § § 1º e 2º, e 202, da Constituição.

Também aqui não vejo relevância na arguição.

Está nas informações:

(...)

"26. É asserido que a Lei nº 8.870, de 1994, ao modificar a redação do art. 82 da Lei nº 8.213, de 1991, denega ao aposentado por idade ou por tempo de serviço o direito de receber pecúlio, na hipótese em que venha exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, o qual é representado pelo

Mouso

pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas à contribuição do segurado. Destarte, inobservados estariam os arts. 5º, XXXVI; 194, IV; 201, §§ 1º e 2º; e 202, **caput**, da C.F.).

27. O pecúlio, em exame, era assegurado pelo inciso II do art. 81 da Lei nº 8.213, revogado expressamente pelo art. 29 da Lei nº 8.870. Em decorrência, o último Diploma Legal, no art. 24, torna isento da contribuição previdenciária o segurado aposentado que retorna ao trabalho, porém assegura o pagamento do pecúlio quanto aos que estavam contribuindo até a data de sua publicação.

28. Vê-se que o Art. 82 não elidiu direito de o segurado perceber o pecúlio, como asseverado pela Autora. A nova redação dada a esse preceito de destinou apenas a adequar a redação do art. 82 da Lei nº 8.213 às modificações mencionadas no item anterior, através da supressão da referência ao art. 81, inciso II, nele contida.

29. Ainda que assim não se entendesse, nenhuma das normas indicadas pela Autora teriam sido inobservadas, posto que o artigo impugnado:

'a) não violou o art. 5º, XXXVI, porque todos os segurados que

vinham contribuindo até o termo previsto no art. 24 tiveram assegurado o recebimento do pecúlio;

b) ao art. 194, IV, não atenta, porque o que houve foi extinção e não redução de valor de benefício;

c) não fere o art. 201, §§ 1º e 2º, porque: para participação em benefício tem que se pressupor a existência do benefício, se é que se pode considerar pecúlio como benefício, não tendo isso qualquer relação com a possibilidade de extinção de benefício; não se trata de reajustamento de benefício;

d) o art. 202 também não guarda qualquer relação com o dispositivo atacado, eis que aquele trata de sistemática de cálculo de aposentadoria." (Pronunciamento do Ministério da Previdência Social, em anexo)." (fls.139/140).

A lei nova, ao que se verifica, assegurou o recebimento do pecúlio aos segurados que vinham contribuindo até o termo previsto no art. 24 da Lei 8.870, vale dizer, até o momento em que foi extinto o pecúlio. Observe-se que não houve

redução de benefício (C.F., art.194, IV), mas extinção, com respeito ao direito dos que vinham contribuindo.

Indefiro, no ponto, a cautelar.

V

Do exposto, defiro a suspensão cautelar do artigo 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870, de 1994. Indefiro o pedido de suspensão cautelar do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/91. Indefiro, também, o pedido de suspensão cautelar do inciso II do art. 25 e do artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94.

Morais

18.5.1995

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.049-2-DF

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

(Sobre artigo 93 da Lei nº 8.202/91)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também entendo que a exigência do depósito da multa pode inviabilizar o acesso, em si, ao órgão competente para julgar o recurso. Essas multas, no campo da Previdência, são elevadas e quase repetitivas, tendo em vista o número de infrações cometidas.

Por isso, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, entendendo que, pelo menos à primeira visão, mostra-se contrária ao mandamento constitucional alusivo ao devido processo administrativo a exigência do depósito da multa para que se possa recorrer.

Concedo a liminar.



AÇÃO D. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. CAUTELAR) Nº 00010492/600

V O T O

(S/ART. 93 DA LEI 8.212/91)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Penso que a matéria se põe no mesmo plano da decisão anterior, em que se discutia a necessidade do depósito da multa, de natureza administrativa, para a interposição do recurso, e, no caso, em se tratando de processo administrativo perante o CADE.

Na linha desse precedente, é de manter-se a orientação que o Plenário já adotou e, assim, indeferir a cautelar.

Néri

017970200
555001040
930213500

BOA/

18/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.049-2 DISTRITO

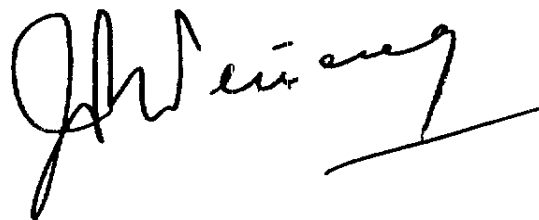
(Medida Cautelar)

V O T O

(s/ art. 93 da Lei 8.212/91)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(Presidente): Também peço vênias ao eminente Relator para
indeferir a cautelar.

Consideraria de mais alta relevância a arguição, se se exigisse o depósito para a garantia da defesa prévia à decisão da autarquia. Não é o caso. O que se exige é o depósito para um recurso administrativo, já proferida a decisão da autarquia. Ora, como o devido processo legal não impõe sequer o direito à existência do recurso administrativo, não vejo de que maneira o condicionamento do seu exercício ao depósito poderia afetar a garantia do devido processo legal.



ibc/

0017970200
0555001040
0930315420

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.049-2 - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS
ADVS. : CELIA TEIXEIRA E OUTRO
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão do § 7º. do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24.7.91 com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, bem como do inciso II do art. 25 e do art. 82, da Lei n. 8.213, de 24.7.91, com a redação dada pela Lei n. 8.870/94. E, por maioria de votos, o Tribunal também indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão do art. 93 da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 8.870/94, vencido o Relator, que deferia a medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia deste dispositivo. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 18.05.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presen-
tes à sessão os Senhores Ministros Nêri da Silveira, Octavio Gallot
ti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão,
Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os
Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Ma
chado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário